SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940164 - PR (2025/0180601-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FORMANOVA INCORPORADORA S/A
AGRAVANTE	:	IVO SCHMIDT ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADOS	:	PAULO IVO SCHMIDT - PR060184
		CAROLINA COSTA MONTEIRO DA ROCHA - PR114625
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
AGRAVADO	:	LARISSA CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ BRÁULIO PETRY FONSECA - RS079081
		KARINE CRUZ MARTINS WOJICHOWSKI - RS087051
		FERNANDO BAGUINSKI - RS121788
		FELIPE LUÍS REBECHI - RS084974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. TEMA N. 1.076 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por analogia às Súmulas n. 283 e 284 do STF, em demanda de execução de título extrajudicial na qual houve acordo homologado para parte dos exequentes, posterior descumprimento, impugnação ao cumprimento de sentença pela executada e fixação de honorários por equidade.
2. O Juízo homologou acordo e extinguiu o feito em relação a 56 exequentes, determinando o prosseguimento da execução quanto a 2 exequentes remanescentes; acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para decretar a nulidade do processamento conjunto e, em embargos de declaração, fixou honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00.

Documento eletrônico VDA59410631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 35f1e635-e440-4133-b9f0-b0e3d50e22fe

3. O Tribunal de origem não conheceu do apelo dos exequentes e negou provimento às apelações da executada e do causídico, afirmando inexistência de extinção da execução ou redução do débito, mas apenas desmembramento do feito, mantendo a verba honorária sob pena de *reformatio in pejus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fixação de honorários por equidade afronta o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, diante de alegado elevado valor da causa e de suposto proveito econômico com a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) o desmembramento do feito, com processamento do cumprimento de sentença em autos próprios e manutenção da execução de título extrajudicial residual, violou os arts. 780, 494, 515 e 523 do CPC; e (iii) a legitimidade autônoma do advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994) autoriza a majoração dos honorários, não obstante a premissa fática de inexistência de extinção do procedimento executivo, redução do montante executado ou proveito econômico mensurável.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido fixou premissa autônoma e determinante de que o acolhimento da impugnação não implicou extinção do procedimento executivo nem redução do montante executado, havendo apenas desmembramento; a insurgência não infirmou tal fundamento, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.
6. A pretensão de rediscutir a dinâmica processual, os efeitos práticos do desmembramento, a subsistência do crédito e a existência de proveito econômico mensurável demanda revolvimento do conjunto fático-processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. O Tema n. 1.076 do STJ pressupõe a existência de base de cálculo adequada (condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa); ausente extinção da execução ou redução do débito, não se legitima a aplicação de percentual sobre proveito econômico ou sobre o valor da causa.
8. O desmembramento observou o art. 780 do CPC, diante da coexistência, nos mesmos autos, de pretensões executivas com títulos e procedimentos distintos; não houve afronta aos arts. 515 e 523 do CPC, pois se reconheceu o título executivo judicial e se determinou o cumprimento em autos próprios, sem retirada de eficácia do título.
9. Inexistiu violação do art. 494 do CPC, pois não se alteraram cláusulas, validade ou eficácia da sentença homologatória de acordo; houve apenas reorganização procedimental para afastar o tumulto processual e renovar atos no cumprimento de sentença.
10. A legitimidade autônoma do advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994) não autoriza, por si só, a majoração da verba, ante a ausência de extinção, redução do débito ou proveito econômico decorrente da impugnação; sua revisão também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
11. A manutenção da verba fixada por equidade (R$ 1.000,00) decorre da vedação à reformatio in pejus, diante da conclusão de que sequer seriam cabíveis honorários em favor do executado/impugnante no cenário reconhecido.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59410631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 35f1e635-e440-4133-b9f0-b0e3d50e22fe

Tese de julgamento: "1. A inexistência de extinção do procedimento executivo ou de redução do montante executado afasta a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ, impedindo a fixação de honorários por percentual sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa. 2. O desmembramento do feito, com processamento do cumprimento de sentença em autos próprios e continuidade da execução de título extrajudicial residual, constitui aplicação do art. 780 do CPC e não implica modificação da sentença homologatória (art. 494 do CPC). 3. A revisão de premissas fáticas quanto aos efeitos do desmembramento e à existência de proveito econômico encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. 4. A legitimidade autônoma do advogado para recorrer sobre honorários (art. 23 da Lei n. 8.906/1994) não dispensa a demonstração de proveito econômico para majoração da verba."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 494, 515, 523 e 780; Lei n. 8.906/1994, art. 23; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076 (recursos repetitivos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 35f1e635-e440-4133-b9f0-b0e3d50e22fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940164 - PR (2025/0180601-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FORMANOVA INCORPORADORA S/A
AGRAVANTE	:	IVO SCHMIDT ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADOS	:	PAULO IVO SCHMIDT - PR060184
		CAROLINA COSTA MONTEIRO DA ROCHA - PR114625
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
AGRAVADO	:	LARISSA CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ BRAÚLIO PETRY FONSECA - RS079081
		KARINE CRUZ MARTINS - RS087051
		FERNANDO BAGUINSKI - RS121788
		FELIPE LUÍS REBECHI - RS084974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. TEMA N. 1.076 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por analogia às Súmulas n. 283 e 284 do STF, em demanda de execução de título extrajudicial na qual houve acordo homologado para parte dos exequentes, posterior descumprimento, impugnação ao cumprimento de sentença pela executada e fixação de honorários por equidade.

2. O Juízo homologou acordo e extinguiu o feito em relação a 56 exequentes, determinando o prosseguimento da execução quanto a 2 exequentes remanescentes; acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para decretar a nulidade do processamento conjunto e, em embargos de declaração, fixou honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00.

3. O Tribunal de origem não conheceu do apelo dos exequentes e negou provimento às apelações da executada e do causídico, afirmando inexistência de extinção da execução ou redução do débito, mas apenas desmembramento do feito, mantendo a verba honorária sob pena de *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fixação de honorários por equidade afronta o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, diante de alegado elevado valor da causa e de suposto proveito econômico com a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) o desmembramento do feito, com processamento do cumprimento de sentença em autos próprios e manutenção da execução de título extrajudicial residual, violou os arts. 780, 494, 515 e 523 do CPC; e (iii) a legitimidade autônoma do advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994) autoriza a majoração dos honorários, não obstante a premissa fática de inexistência de extinção do procedimento executivo, redução do montante executado ou proveito econômico mensurável.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido fixou premissa autônoma e determinante de que o acolhimento da impugnação não implicou extinção do procedimento executivo nem redução do montante executado, havendo apenas desmembramento; a insurgência não infirmou tal fundamento, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

6. A pretensão de rediscutir a dinâmica processual, os efeitos práticos do desmembramento, a subsistência do crédito e a existência de proveito econômico mensurável demanda revolvimento do conjunto fático-processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tema n. 1.076 do STJ pressupõe a existência de base de cálculo adequada (condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa); ausente extinção da execução ou redução do débito, não se legitima a aplicação de percentual sobre proveito econômico ou sobre o valor da causa.

8. O desmembramento observou o art. 780 do CPC, diante da coexistência, nos mesmos autos, de pretensões executivas com títulos e procedimentos distintos; não houve afronta aos arts. 515 e 523 do CPC, pois se reconheceu o título executivo judicial e se determinou o cumprimento em autos próprios, sem retirada de eficácia do título.

9. Inexistiu violação do art. 494 do CPC, pois não se alteraram cláusulas, validade ou eficácia da sentença homologatória de acordo; houve apenas reorganização procedimental para afastar o tumulto processual e renovar atos no cumprimento de sentença.

10. A legitimidade autônoma do advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994) não autoriza, por si só, a majoração da verba, ante a ausência de extinção, redução do débito ou proveito econômico decorrente da impugnação; sua revisão também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

11. A manutenção da verba fixada por equidade (R$ 1.000,00) decorre da vedação à reformatio in pejus, diante da conclusão de que sequer seriam cabíveis honorários em favor do executado/impugnante no cenário reconhecido.

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de extinção do procedimento executivo ou de redução do montante executado afasta a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ, impedindo a fixação de honorários por percentual sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa. 2. O desmembramento do feito, com processamento do cumprimento de sentença em autos próprios e continuidade da execução de título extrajudicial residual, constitui aplicação do art. 780 do CPC e não implica modificação da sentença homologatória (art. 494 do CPC). 3. A revisão de premissas fáticas quanto aos efeitos do desmembramento e à existência de proveito econômico encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. 4. A legitimidade autônoma do advogado para recorrer sobre honorários (art. 23 da Lei n. 8.906/1994) não dispensa a demonstração de proveito econômico para majoração da verba."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 494, 515, 523 e 780; Lei n. 8.906/1994, art. 23; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076 (recursos repetitivos).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FORMANOVA INCORPORADORA S.A. e IVO SCHMIDT ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por analogia às Súmulas n. 283 do STF e n. 284 do STF, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido de que houve apenas desmembramento do feito, sem extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (fls. 2.065-2.067). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.080-2.089.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.010):

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA DECRETAR A NULIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 780 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DOS EXEQUENTES NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA DEVEDORA E CAUSÍDICO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00, embora a causa tivesse elevado valor e houvesse expressivo proveito econômico com a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença;

b) 780 do Código de Processo Civil, já que a decisão reconheceu o tumulto processual e determinou o desmembramento em cumprimento de sentença autônomo para 56 exequentes e execução de título extrajudicial para 2 exequentes residuais;

c) 494 do Código de Processo Civil, porquanto a recorrente sustentou que o juízo não poderia modificar a sentença homologatória de acordo sem observância das limitações legais;

d) 515 e 523 do Código de Processo Civil, visto que a homologação do acordo constituiu título executivo judicial e o respectivo cumprimento deveria ocorrer em autos próprios;

e) 23 da Lei n. 8.906/1994, uma vez que a legitimidade recursal do advogado foi afirmada para postular a majoração de honorários sucumbenciais.

Requer o provimento do recurso para que se majorem os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

que se fixem os honorários, subsidiariamente, sobre a diferença entre o valor inicial da execução e o saldo após a procedência da impugnação.

Contrarrazões às fls. 2.056-2.063.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente pleiteou a satisfação do crédito e, no curso da execução, houve acordo homologado para parte dos exequentes, posterior descumprimento e impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela executada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o acordo e extinguiu o feito em relação a 56 exequentes, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto aos 2 exequentes remanescentes; posteriormente, ao julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, decretou a nulidade do cumprimento de sentença nos mesmos autos e, em embargos de declaração, fixou honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00.

A Corte de origem negou provimento à apelação da executada e do causídico, não conheceu do apelo dos exequentes e assentou que não houve extinção da execução ou redução do débito, mas apenas desmembramento do feito; manteve os honorários fixados na origem sob pena de reformatio *in pejus* (fls. 2.018-2.021).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a fixação por equidade violou a regra legal e o entendimento do Tema n. 1.076, porque o valor da causa e o proveito econômico teriam sido elevados, impondo a adoção do percentual entre

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (fls. 2.038-2.046).

O acórdão recorrido afirmou que, conforme a jurisprudência do STJ, "é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado" e concluiu que, no caso, "não houve efetiva extinção do feito ou redução do débito exequendo, mas apenas o desmembramento do feito em autos apartados", mantendo a verba por vedação à reformatio in pejus (fls. 2.019-2.021).

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece os critérios gerais de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, que devem observar, em regra, os percentuais de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, a pretensão recursal não prospera. O Tribunal de origem não afastou o Tema n. 1.076 do STJ por simples preferência pela equidade, mas com base em fundamento anterior e determinante: o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não ocasionou extinção do procedimento executivo nem redução do débito exequendo.

A Corte local foi expressa ao afirmar que houve apenas o desmembramento do feito em autos apartados, com prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos exequentes que celebraram o acordo e da execução de título extrajudicial residual quanto aos demais. Assim, inexistente redução do montante executado ou extinção da execução, não haveria proveito econômico apto a justificar a fixação percentual pretendida.

Esse fundamento é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. A insurgência, contudo, não o infirmou adequadamente, pois concentrou-se na alegação de que o valor da causa seria elevado e de que os honorários deveriam

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, sem afastar a premissa autônoma de que não houve extinção da execução nem redução do débito. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, para acolher a tese recursal seria necessário reexaminar a dinâmica processual da execução, os efeitos práticos da impugnação acolhida, o alcance do desmembramento determinado, a subsistência do crédito executado e a existência, ou não, de proveito econômico mensurável. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Também não há como reconhecer violação do Tema n. 1.076 do STJ. A tese repetitiva pressupõe a existência de base de cálculo adequada — condenação, proveito econômico ou valor da causa — para fixação dos honorários. No caso, o acórdão recorrido assentou que a impugnação não gerou extinção do procedimento executivo nem redução do débito, razão pela qual a discussão sobre a aplicação de percentual sobre proveito econômico ou valor da causa não supera a premissa fática adotada na origem.

Além disso, a manutenção da verba de R$ 1.000,00 ocorreu apenas em razão da vedação à reformatio in pejus, pois o próprio Tribunal local registrou que, diante da inexistência de extinção ou redução do valor executado, sequer seria cabível o arbitramento de honorários em favor do executado/impugnante.

Assim, a alegação de violação do art. 85, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, quanto ao fundamento autônomo não impugnado, e na Súmula n. 7 do STJ, quanto à pretensão de requalificar os efeitos práticos do acolhimento da impugnação.

II - Arts. 780, 494, 515 e 523 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/1994

A recorrente afirma que houve tumulto processual e cumulação indevida de execuções com ritos distintos, razão pela qual o desmembramento foi necessário

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

e implicou reconhecimento da nulidade do cumprimento de sentença; sustenta, ademais, que o juízo não poderia alterar a sentença homologatória fora dos limites legais, e que o acordo formou título executivo a ser cumprido em autos próprios; por fim, aponta a legitimidade autônoma do causídico para recorrer quanto aos honorários (fls. 2.035-2.041; 2.037-2.039).

O acórdão recorrido registrou que duas execuções distintas tramitavam nos mesmos autos, reconheceu a necessidade de ordenar o feito à luz do art. 780 do CPC e, por isso, determinou o desmembramento: cumprimento de sentença em autos próprios para os 56 exequentes e execução de título extrajudicial residual para os 2 exequentes; quanto aos honorários, assentou que não se configurou extinção ou redução do valor executado, razão pela qual a fixação por equidade permaneceu apenas por não ser possível agravar a situação da parte, sob pena de reformatio in pejus (fls. 2.012-2.013; 2.019-2.021).

O art. 780 do CPC permite a cumulação de execuções quando o executado for o mesmo, o juízo for competente e os procedimentos forem idênticos. O art. 494 do CPC trata das hipóteses restritas de alteração da sentença pelo juiz. Os arts. 515 e 523 do CPC disciplinam, respectivamente, os títulos executivos judiciais e o procedimento de cumprimento de sentença. O art. 23 da Lei n. 8.906/1994 assegura ao advogado o direito autônomo aos honorários incluídos na condenação.

No caso, não se verifica violação aos dispositivos indicados. O Tribunal de origem constatou que tramitavam, nos mesmos autos, duas pretensões executivas diversas: a execução de título extrajudicial da obrigação originária, relativa aos exequentes que não participaram do acordo, e o cumprimento de sentença homologatória de acordo, referente aos demais credores e à fiadora.

A partir dessa moldura, a Corte local concluiu que o processamento conjunto gerou tumulto processual e que a solução adequada seria o

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

desmembramento dos autos, justamente em observância ao art. 780 do CPC. Portanto, não houve afronta ao dispositivo, mas sua aplicação ao caso concreto, diante da diversidade de títulos, credores, devedores, consequências do inadimplemento, composição do débito, garantias e ritos processuais.

Também não se identifica ofensa aos arts. 515 e 523 do CPC. O acórdão reconheceu que o acordo homologado constitui título executivo judicial e determinou que o respectivo cumprimento ocorresse em autos próprios, nos termos do art. 523 do CPC. A providência adotada não retirou eficácia do título judicial, mas apenas ordenou seu processamento adequado.

Quanto ao art. 494 do CPC, o Tribunal de origem consignou que não houve discussão acerca das cláusulas, validade ou eficácia da transação homologada. O que se reconheceu foi a nulidade do processamento conjunto, por inobservância do art. 780 do CPC e necessidade de renovação de atos no cumprimento de sentença. Assim, não houve modificação da sentença homologatória, mas reorganização procedimental da execução.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conteúdo do acordo homologado, das decisões proferidas no curso da execução, da extensão subjetiva da transação, dos atos processuais praticados e dos efeitos concretos do desmembramento determinado. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao art. 23 da Lei n. 8.906/1994, a legitimidade autônoma do advogado para recorrer quanto aos honorários não foi desconsiderada pelo acórdão recorrido. A pretensão foi rejeitada porque, segundo a Corte local, a impugnação ao cumprimento de sentença não resultou em extinção do procedimento executivo nem em redução do valor executado, inexistindo proveito econômico apto a justificar a majoração.

Assim, ainda que reconhecido o direito autônomo do causídico à verba honorária, permanece íntegro o fundamento do acórdão: a inexistência de extinção,

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

redução do débito ou proveito econômico decorrente da impugnação. Para afastar essa premissa, seria indispensável reavaliar os efeitos concretos da decisão que determinou o desmembramento, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. COMPRA E VENDA. CONTRATO. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. ILEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS. RETENÇÃO/DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL. SÚMULA N. 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. SÚMULA N. 83/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXA DE RATEIO. SÚMULA N. 7/STJ. LEILÃO. DESPESAS. MÁ-FÉ FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
>
> 1. A análise da alegação de ilegitimidade demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois, no ponto, o Tribunal de origem decidiu - com base em demonstrativos de pagamentos, prestação de contas, seguro prestamista - pela legitimidade da recorrente, firme na premissa de que, embora não figurasse a recorrente como incorporadora do empreendimento, emprestou sua marca, seu nome e sua reputação ao empreendimento imobiliário, como verdadeira coincorporadora.
>
> 2. Também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ a alegação de que não se cuidaria de relação de consumo, uma vez que reclamaria investigação e revolvimento dos fatos que circundam a relação contratual.
>
> 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, com a resolução do contrato de compromisso de compra e venda por culpa do adquirente, é possível a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> 4. O leilão do imóvel não exclui o direito do promitente comprador em receber as parcelas pagas, sob pena de enriquecimento ilícito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.089.345/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)
>
> 5. Segundo a jurisprudência do STJ, "as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no REsp n. 1.893.412/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020), o que foi observado pelo Tribunal de origem. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ (v. AgInt no REsp n. 1.985.686/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.100.449/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Desse modo, incide no ponto o obstáculo da Súmula n. 83/STJ.
>
> 6. Quanto às despesas com o pagamento da taxa de rateio das despesas condominiais, a decisão recorrida decidiu que o serviço não foi nem será desfrutado

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

pelos recorridos, de modo a integrar a base de cálculo da parcela a ser restituída. A revisão do entendimento encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

7. Ao decidir acerca dos valores despendidos com a realização do leilão extrajudicial, o Tribunal definiu que houve má-fé da parte recorrente ao não acolher o pleito da parte recorrida de distrato, preferindo levar o imóvel a leilão, como artifício para evitar devolução de soma paga. Rever tal entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Relativamente ao termo inicial da correção monetária, o Tribunal local, ao aplicar o entendimento de que o termo inicial corresponde à data do efetivo desembolso, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.009.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022; AgInt no REsp n. 1.988.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.882.426/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022). Aplica-se, portanto, o obstáculo contido no Súmula n. 83 do STJ.

9. Quanto às suscitações de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da demonstração da similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e a situação dos autos, de forma que não se mostra possível o cotejo analítico.

10. Na linha da jurisprudência desta Corte, a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e o percentual delimitado, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.983.147/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Portanto, eventual alegação de que o desmembramento teria equivalido, na prática, à extinção do cumprimento de sentença ou à redução do montante executado não pode ser examinada sem incursão no contexto fático-processual dos autos. O acórdão foi expresso ao afirmar que houve apenas ordenação do feito, com prosseguimento das pretensões executivas nos autos correspondentes.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar honorários, pois não foram fixados em desfavor do recorrente vencido nas instâncias inaugurais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 97dd3073-0073-4232-8051-fdb7d01563f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.940.164 / PR

Número Registro: 2025/0180601-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123381120258160001 00131044020208160001 00215332520228160001 00682535320228160000
123381120258160001 131044020208160001 215332520228160001 682535320228160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORMANOVA INCORPORADORA S/A
AGRAVANTE	: IVO SCHMIDT ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADOS	: PAULO IVO SCHMIDT - PR060184
	CAROLINA COSTA MONTEIRO DA ROCHA - PR114625
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
AGRAVADO	: LARISSA CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ BRÁULIO PETRY FONSECA - RS079081
	KARINE CRUZ MARTINS WOJICHOWSKI - RS087051
	FELIPE LUÍS REBECHI - RS084974
	FERNANDO BAGUINSKI - RS121788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:58
Código de Controle do Documento: 13b6da37-0bd1-4a9f-95ce-8a9162202132

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:58
Código de Controle do Documento: 13b6da37-0bd1-4a9f-95ce-8a9162202132